

VOTO
PROCESSO: 00065.010468/2019-76
INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do Auto de Infração	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.010468/2019-76	669865204	007643/2019	GOL LINHAS AEREAS S.A.	25/01/2019	26/02/2019	26/03/2019	17/04/2020	30/07/2020.	R\$ 70.000,00	06/08/2020

Enquadramento - inciso III do artigo 27 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

Infração - Deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de hospedagem nos casos dispostos no art. 26.

Proponente - Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

1. BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa GOL LINHAS AEREAS S.A., em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, para apuração de conduta eventualmente infracional ocorrida no dia 25/01/2019.

1.2. O Auto de Infração nº 007643/2019(2751745), sustentado pelo Relatório de Fiscalização nº 008013/2019 (2751769), demonstra que o autuado – na condição de transportador aéreo –, em 25/01/2019, não ofereceu gratuitamente a assistência material de hospedagem ao Sr. Ramão Vilalva Júnior e sua esposa Sra. Marielle Murilho Leal Vilalva. Diante da reclamação registrada no sistema Fale com a Anac - Stella os passageiros relatam que o voo 7717 com destino Guarulhos - GRU previsto com chegada às 17:10hs do dia 25/01/2019 da CIA GOL, que por vez embarcaria na sua conexão para CUIABÁ/CGB fora transferido para Cofins - CNF, devido a problemas meteorológicos.

1.3. Antes de aterrizar em Cofins a aeronave sobrevoou a região por aproximadamente duas horas. Ao pousar os passageiros permaneceram sentados dentro da aeronave até às 22:00hs do dia 25/01/2019. Após o desembarque os passageiros permaneceram nas dependências do aeroporto CNF até as 06:00hs do dia 26/01/2019, até a finalização da remarcação do voo para aquele mesmo dia no período da tarde.

1.4. Os passageiros informaram que ao requisitarem hospedagem à companhia foram informados sobre a indisponibilidade de vagas na rede hoteleira na região. Por iniciativa própria encontraram vaga em hotel, mas ao comunicarem a companhia aérea esta não tomou providências. Os reclamantes apresentaram comprovante de hospedagem (2751770) paga com recursos próprios. O voo foi remarcado com embarque para BSB no VOO 2558 - AZUL conexão pela GOL no VOO 1719 reserva/bilhete OGD44F com destino a Cuiabá. O reclamante confirmou o recebimento por parte da companhia de uma voucher de refeição.

1.5. Em resposta à denúncia, a empresa GOL registrou através do STELLA (2688261) os seguintes esclarecimentos referente a reclamação do Sr. Ramão Vilalva Júnior:

frente à reclamação do Sr. Ramão, esclarece-se que o voo G3 7717 do dia 25 de janeiro de 2019, do trecho Santa Cruz de La Sierra (VVI) - Guarulhos (GRU), partindo 12h10min chegada prevista às 17h05min, teve seu voo alterado para Confin (CNF) devido condições meteorológicas em Guarulhos. Neste caso fez-se necessário a acomodação dos passageiros.

informamos que o passageiro foi acomodado no voo AD2558 da Azul no trecho Confin (CNF) - Brasília (BSB) no dia 26/01/2019 e no trecho G3 1716 no G3 1716 no trecho Brasília (BSB) - Cuiabá (CGB), partindo às 21h10 pousando no destino final às 21h55 do dia 26/01/2019.

deixamos ciente que faremos assistência prevista na Resolução 400 ANAC, fornecendo transporte, alimentação e congêneres. Conforme voucher T585525/T585537, A708767 e FIM 1 127 4500 046478.

DA FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA

Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que aprova o Código Brasileiro de Aeronáutica ? CBAAer;

Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016;

RESOLUÇÃO Nº 400, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016:

"Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e

III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta."

DA DECISÃO DO FISCAL

Considerando que com o cancelamento do voo G3 7717 houve necessidade de pemoite em Confin dos passageiros em tela;

Considerando que a empresa aérea não demonstrou ter prestado a assistência material de hospedagem aos passageiros;

Considerando que os passageiros Ramão Vilalva Junior e Marielle Murilho Leal Vilalva apresentaram comprovante de hospedagem (2751770) paga com recursos próprios;

Sugere-se a lavratura de auto de infração, capitulando-se a conduta na disposição normativa a

seguir:

Artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, c/c o art. 27, inciso III da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

1.6. Cientificado da Lavratura do Auto de Infração em 26/03/2019 (2876289), o autuado apresentou defesa (2918984). Na peça requereu o arquivamento dos autos, sob os seguintes argumentos:

1.7. o arquivamento do Auto de Infração ante a inocorrência da conduta descrita,

1.8. ter ofertado assistência material aos passageiros da data do fato. Alega que na ocasião devido aos pousos alternados no Aeroporto de Confins, bem como ao rompimento da barragem da cidade de Brumadinho/MG, que ocorreu na mesma data, houve muita procura na rede hoteleira da região, o que ocasionou atraso para liberação de quartos para novos hóspedes.

1.9. Diante disso, os passageiros tiveram de aguardar no Aeroporto de Confins pela liberação de vagas nos hotéis da região, entretanto alguns passageiros não quiseram aguardar pela liberação da vaga. Esses foram autorizados a se dirigir a estabelecimentos de suas escolhas, e solicitar o reembolso junto ao SAC.

1.10. **Decisão de Primeira Instância (DC1)**

1.11. Em decisão motivada, o setor competente de primeira instância administrativa confirmou as infrações por deixar de fornecer assistência material de hospedagem aos passageiros **Sr. Ramão Vilalva Junior (Localizador: OGD44F)** e a **Sra Marielle Murilho Leal Vilalva (Localizador: OGD44F)**, face a interrupção do serviço contratado em 25/01/2019 - alteração do voo com destino ao Aeroporto de Guarulhos, para o Aeroporto de Confins.

1.12. A sanção aplicada no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para cada uma das 2 (duas) infrações resultou no total da multa aplicada em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).**

1.13. **Recurso**

1.14. Notificada da Decisão de primeira instância em 06/08/2020, conforme Recibo eletrônico de Protocolo (4623522) - interpôs recurso no qual, em síntese, reitera seus argumentos apresentados na defesa prévia e, em adição, argui:

1.15. o recebimento do recurso em seu seu efeito suspensivo;

1.16. impugnação do auto de infração por fundamentar-se somente na reclamação da passageira - o que não constitui elemento de prova suficiente para imputar penalidade à recorrente;

1.17. nesses termos requer o arquivamento dos autos.

1.18. É o relato. Passa-se ao Voto.

2. PRELIMINARES

2.1 *In casu*, em que pese o recurso tenha sido recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no art. 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o procedimento de apuração.

2.4 Da regularidade processual

2.5 Consta-se dos autos que foi oportunizado à autuada prazo para defesa em todas as instâncias, para a apresentação de suas versões dos fatos, direito ao contraditório e ampla defesa, princípios intrínsecos nos processos sancionadores no âmbito da administração pública.

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. A conduta foi enquadrada no artigo 27 da Resolução Nº 400, de 13/12/2016 c/c alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei Nº 7565, de 19/12/1986, *in verbis*:

3.2. A Resolução ANAC nº 400/2016, legislação vigente à época do fato, dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte. No que se refere aos direitos do passageiro, o art. 26 da referida resolução traz as situações em que o passageiro faz jus à assistência material, *in verbis*:

"Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:

I – atraso de voo;

II – cancelamento do voo;

III – interrupção de serviço; ou

IV – preterição de passageiro."

3.3. Nesse sentido, o art. 27 estabelece uma correlação entre o tempo de espera e a necessidade do passageiro a ser satisfeita:

"Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I – superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II – superior a 2 (duas) horas: alimentação; e

III – superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

§ 1º O transportador poderá deixar de oferecer serviço de hospedagem para o passageiro que residir na localidade do aeroporto de origem, garantido o traslado de ida e volta."

3.4. A legislação é clara no sentido de que, havendo a necessidade de pernoite, e estando o passageiro fora do local de sua residência, é dever do transportador oferecer a assistência material de hospedagem.

3.5. O descumprimento de tal obrigação configura infração às Condições Gerais de Transporte, conforme disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 (CBA), ficando a empresa de

transporte aéreo sujeita a aplicação de sanção administrativa:

"Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) **infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;**"

3.6. Ademais, a Resolução Nº 400, de dezembro de 2016 (Incluído pela Resolução nº 434, de 27.06.2017) prevê a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo como 20.000 35.000 50.000 para as infrações ali colacionadas.

3.7. **Dos argumentos do interessado em sede de defesa** - Em análise de primeira instância (2936415), o setor técnico competente apresenta, ainda, esclarecimentos quanto ao ato infracional objeto do presente processo, os quais ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3.8. **Das arguições recursais :**

3.9. Sobre a ausência de comprovação da prática infracional, importa citar que a fiscalização com o intuito de apurar os fatos antes da lavratura do auto de infração entrou em contato com a empresa pelo Sistema STELLA - Manifestação 20190009966 (2688261) para informá-lo acerca da reclamação formalizada pelos passageiros citados supra pela falta de assistência material de hospedagem.

3.10. Reclamaram que ao requisitarem hospedagem à companhia lhes informaram sobre a indisponibilidade de vagas na rede hoteleira na região. Por iniciativa própria encontraram uma vaga em hotel, mas ao comunicarem à companhia aérea esta não tomou providências. Os reclamantes apresentaram comprovante de hospedagem (2751770) paga com recursos próprios.

3.11. Em resposta a empresa alegou ter acomodado os passageiros no voo AD2558 da Azul no trecho Confins (CNF) - Brasília (BSB) no dia 26/01/2019 e no trecho G3 1716 no G3 1716 no trecho Brasília (BSB) - Cuiabá (CGB), partindo às 21h10 pousando no destino final às 21h55 do dia 26/01/2019. Além de ter fornecido transporte, alimentação, contudo não demonstrou nos autos ter prestado a assistência material de hospedagem aos passageiros.

3.12. Considerando que até o momento do registro de sua reclamação o período de espera dos passageiros no aeroporto ultrapassou **4 (quatro) horas para as providências de hospedagem**. Restou configurada inobservância à legislação, pois deve o transportador fornecer assistência de hospedagem para passageiros que não residirem na localidade do aeroporto de origem.

3.13. De acordo com a legislação que regula a matéria no caso de espera superior a 4 (quatro) horas em decorrência de cancelamentos de voo, o transportador deve disponibilizar aos passageiro as facilidades de hospedagem em casos de pernoite, como forma de amenizar os transtornos causados pelo ocorrido.

3.14. Há de se considerar que as constatações da fiscalização desta Agência, as quais foram suportadas por evidências anexas aos autos, possuem presunção de legitimidade e certeza, devendo ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada.

3.15. Sobre isso, importa citar que a teoria da prova negativa, como suscitado pelo interessado tem -se que o Código de Processo Civil - CPC deve ser aplicado de forma subsidiária à Lei 9.784/1999 e, apenas, nos casos em que esta for silente. Assim, no caso específico de produção de provas, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade nos termos do art. 36 da Lei 9784/99. Aliando-se a isso, o conceito de presunção de veracidade dos atos administrativos decorrente do art. 19 da Constituição Federal e, ainda com respaldo na doutrina administrativa, princípios da legalidade.

3.16. Conclui-se que opera ainda a inversão do ônus da prova nos casos revestidos de presunção de legalidade decorrentes do *manus* fiscalizatório da ANAC. A ser observado pela sistemática do ordenamento administrativo, que se requer demonstração para desconstituição da presunção, não havendo de se falar em nulidade por impossibilidade de produção de prova negativa.

3.17. Pelos relatos constantes nos autos constata-se que o interessado não apresentou qualquer elemento que indicasse o contrário, configurando infração às normas em vigor e, portanto, sujeitando a empresa de transporte aéreo à aplicação de sanção administrativa.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Da Sanção a ser Aplicada em Definitivo

4.2. Ante os aspectos relatados acima, consideram-se configuradas as condições necessárias para a caracterização da infração administrativa de natureza continuada para as condutas descritas no Auto de Infração, com a incidência do critério de dosimetria trazido na Resolução n.º 566/20, que inseriu os artigos 37-A e 37-B na Resolução n.º 472/18.

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, **de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, **será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:**

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências/1f

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1o A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação. " (NR)

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, **de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a

existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

4.3. Nesse sentido, estabeleceu que a regra que entrou em vigor em 1º de julho de 2020, tem aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo, na forma do art. 49 da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018 (vide art. 2, conforme publicação no DOU <http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-566-de-12-de-junho-de-2020-261497780>).

4.4. A Resolução ANAC nº 400/2018 prevê a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo como 20.000 35.000 50.000 para as infrações ali colacionadas.

4.5. **Da Sanção a ser Aplicada em Definitivo**

4.6. Com a aplicação do critério da Res. 566/2020, o valor previsto para uma conduta autônoma apurada nos autos, conforme demonstrado na fórmula supra é de 35.000,00 (trinta e cinco mil), que é o valor intermediário previsto para a hipótese da Resolução 400 /2018. Considerando-se a inexistência de circunstâncias atenuantes e ou agravantes aplicáveis ao caso, o fator f foi calculado em 1,85 resultando no valor de multa: **R\$ 50.908,11 (cinquenta mil novecentos e oito reais e onze centavos) referente ao total de 2 (duas) ocorrências.**

4.7. **Conclusão**

4.8. Pelo exposto, sugiro por **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, REFORMANDO** a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para reduzir a multa com base na regra de dosimetria para infração continuada, nos termos da Resolução 566/2020, que inseriu os artigos 37-A e 37-B, na Resolução 472/2018. O valor resultante do cálculo da fórmula supra resultou no valor de multa de **R\$ 50.908,11 (cinquenta mil novecentos e oito reais e onze centavos) referente ao total de 2 (duas) ocorrências.**

4.9. A conduta deflagrada no Auto de Infração nº 007643/2019, cuja motivação impõe ao interessado sanção por deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de hospedagem, originou o crédito de multa nº **669865204, que deve ser reformado, nos termos deste Voto.**

4.10. É como Voto.

Hildenise Reinert

SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 20/06/2021, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5104310** e o código CRC **89E1AAFC**.

SEI nº 5104310

VOTO

PROCESSO: 00065.010468/2019-76

INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto da Relatora que **DEU PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO , REFORMANDO** a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para reduzir a multa com base na regra de dosimetria para infração continuada , nos termos da Resolução 566/2020, que inseriu os artigos 37-A e 37-B, na Resolução 472/2018. O valor resultante do cálculo da formula supra resultou no valor de multa de **R\$ 50.908,11 (cinquenta mil novecentos e oito reais e onze centavos) referente ao total de 2 (duas) ocorrências.**

II - A conduta deflagrada no Auto de Infração n° 007643/2019, cuja motivação impõe ao interessado sanção por deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de hospedagem, originou o crédito de multa n° **669865204, que deve ser reformado, nos termos do Voto da Relatora.**

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Portarias ANAC n° 751, de 07/03/2017, e n° 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/06/2021, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5824666** e o código CRC **F33CDE8B**.

VOTO

PROCESSO: 00065.010468/2019-76

INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto da Relatora que **DEU PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO , REFORMANDO** a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para reduzir a multa com base na regra de dosimetria para infração continuada , nos termos da Resolução 566/2020, que inseriu os artigos 37-A e 37-B, na Resolução 472/2018. O valor resultante do cálculo da formula supra resultou no valor de multa de **R\$ 50.908,11 (cinquenta mil novecentos e oito reais e onze centavos) referente ao total de 2 (duas) ocorrências.**

II - A conduta deflagrada no Auto de Infração n° 007643/2019, cuja motivação impõe ao interessado sanção por deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de hospedagem, originou o crédito de multa n° **669865204, que deve ser reformado, nos termos do Voto da Relatora.**

Eduardo Viana Barbosa

SIAPE 1624783

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação n° n° 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 22/06/2021, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5824667** e o código CRC **20D47975**.

SEI n° 5824667



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

521ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.010468/2019-76

Interessado: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Auto de Infração: 007643/2019

Crédito de multa: 669865204

Membros Julgadores ASJIN:

- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014- Relatora
- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria Nomeação nº nº 1381/DIRP/2016 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO** a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para reduzir a multa com base na regra de dosimetria para infração continuada, nos termos da Resolução 566/2020, que inseriu os artigos 37-A e 37-B, na Resolução 472/2018. O valor resultante do cálculo da fórmula supra resultou no valor de multa de **R\$ 50.908,11 (cinquenta mil novecentos e oito reais e onze centavos) referente ao total de 2 (duas) ocorrências.**

A conduta deflagrada no Auto de Infração nº 007643/2019, cuja motivação impõe ao interessado sanção por deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de hospedagem, originou o crédito de multa nº **669865204, que deve ser reformado, nos termos do Voto da Relatora.**

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 22/06/2021, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 22/06/2021, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/06/2021, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5824675** e o código CRC **91F0D61B**.
